

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2004

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) dispondo que a citação por carta precatória somente se procederá quando frustrada a citação por correio.

**Autor:** Deputado Marcelo Guimarães Filho  
**Relator:** Deputado Odair

### I – RELATÓRIO

O PL 3.531/2004, de autoria do deputado Marcelo Guimarães Filho, objetiva acrescentar três parágrafos ao artigo 215 da Lei nº 5.869/1973 – Código de Processo Civil.

O primeiro torna “obrigatória a citação por correio para outras comarcas”, ressalvadas as hipóteses constantes das alíneas ‘a’ a ‘d’ do artigo 222 do mesmo Código; a citação por carta precatória fica restrita aos casos de comprovada frustração daquele meio de citação.

O segundo parágrafo dispõe que a resposta do réu citado pelo correio poderá ser postada da mesma forma, com aviso de recebimento, observados os prazos e condições previstos no artigo 297 do CPC.

Por fim, o terceiro parágrafo proposto assegura ao réu que não puder arcar com as despesas de postagem o direito de isentar-se do seu pagamento, desde que junte à sua resposta uma declaração de pobreza firmada na forma da Lei nº. 1.060/1950.

O autor justifica sua proposição pela necessidade de evitar a morosidade decorrente de citações pendentes em decorrência de expedientes protelatórios do réu.

Nos termos dos artigos 24, inc. II, e 53, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se conclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e também sobre o mérito do PL 3.531/2004 (art. 32, inc. IV, alínea ‘e’ do RICD). Não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição não apresenta óbices de natureza constitucional, eis que observadas as disposições da Carta Magna pertinentes à competência (art. 22, inc. I), e iniciativa legislativa (art. 61); o mesmo não se dirá, entretanto, quanto à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito do projeto de lei, como se demonstra a seguir.

Pelo que dispõe o *caput* do artigo 222, a citação pelo correio já constitui a regra geral desse procedimento. O § 3º que a proposição acrescenta ao art. 215, portanto, inova unicamente pela omissão das alíneas “e” e “f” do citado art. 222, de forma a impor a citação pelo correio ainda que o réu resida em localidade não atendida por esse serviço e suprimir a faculdade do autor de requerer a citação por outra forma.

Não obstante, a possibilidade de o autor eleger a forma pela qual será citado o réu é consentânea com a sua responsabilidade por esse procedimento

